

Publicação sobre Convocação de Candidatos, Desistência e Direito à Nomeação

Em resposta aos questionamentos enviados a esta instituição relacionado a pedido de exoneração, vimos por meio deste comunicar que após confronto de informações com comissão examinadora municipal, concluímos que, houveram 02 (duas) desistências voluntárias, cujas inscrições número; 22634 – cargo de Farmacêutica e 22901 Cargo de Médica Clinica Geral, ambas após a posse do concurso público n 001/2024, do município de Damianópolis-GO.

No tocante ao tema DIREITO A NOMEAÇÃO discorreremos abaixo o entendimento legal e a segurança jurídica.

Esta publicação tem como objetivo esclarecer situações em que candidatos aprovados em concurso público foram convocados, não assumiram as vagas, formalizaram desistência, e a Administração deixou de convocar os candidatos subsequentes. Apresentam-se fundamentos jurídicos, decisões judiciais e entendimentos consolidados que reforçam o direito à nomeação dentro das regras constitucionais e jurisprudenciais.

Conforme discorreremos abaixo.

1. Fundamentos Constitucionais e Legais

- **Constituição Federal de 1988, Art. 37, IV:** Estabelece que o provimento de cargos públicos deve observar a ordem de classificação dos candidatos e os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.
 - **CPC/2015, Art. 1.021, § 4º:** Dispositivo processual aplicável quando houver interposição de agravos internos, reforçando a responsabilidade da Administração quanto ao cumprimento de decisões judiciais.
-

2. Jurisprudência Relevante

Tema 784 – Repercussão Geral (RE 837.311)

A tese firmada pelo STF estabelece que:

"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso durante o prazo de validade do certame anterior não gera automaticamente o direito à nomeação do candidato aprovado fora do número de vagas, **exceto** quando houver preterição arbitrária e imotivada da Administração que desrespeite a ordem classificatória."

Isso significa que se candidatos convocados desistiram, e ainda assim a Administração **não chamou os próximos na lista**, ocorre uma **preterição**, gerando direito subjetivo à nomeação.

Decisões e acórdãos que reforçam o direito à nomeação

1. **STF – RE 837.311/PI (Tema 784)** – DJE nº 1.317.668
 - o Reafirma que a desistência de candidatos convocados **cria novas vagas**, que devem ser preenchidas pelos seguintes na ordem classificatória.
 2. **STJ – RMS e Mandados de Segurança diversos**
 - o O STJ tem entendido reiteradamente que a Administração deve convocar os candidatos seguintes quando houver desistência de convocados ou vacância surgida durante o prazo de validade do concurso.
 3. **Tribunais Estaduais e Federais**
 - o Diversos acórdãos confirmam que: quando a vaga existe, é concreta, está disponível e há preterição pela Administração, o candidato passa a ter **direito líquido e certo à nomeação**.
-

3. Situações Comuns em que Há Direito à Nomeação

- Quando candidatos convocados formalizam **desistência expressa**.
- Quando há **vacância** por exoneração, aposentadoria ou falecimento durante o prazo do concurso.
- Quando a Administração chama aprovados fora da ordem classificatória.
- Quando a Administração contrata temporários para exercer funções idênticas às do concurso.

Nestes casos, há forte respaldo jurídico para exigir a convocação.

4. Conclusão

Devido a manifestação de necessidade e interesse em efetivação de candidatos por parte da administração pública e após a desistência dos convocados, mesmo que estando em cadastro reserva **gera automaticamente novas vagas**, dentro do concurso vigente, tendo o candidato ocupante da vaga subsequente o **DIREITO SUBJETIVO** a ocupação do cargo pleiteado mesmo estando na classificação de cadastro de reserva.

Com base na Constituição Federal, Código Processual Civil e Jurisprudência firmada pelo STF no Tema 784, o candidato PRETERIDO terá direito líquido e certo à nomeação.

Em Caso de inércia ao chamamento por parte da Administração, cabe aos candidatos que se sentirem lesados pleitear seus direitos de forma administrativa ou judicial.

É o que temos a discorrer por ora, estamos à disposição para dirimir e esclarecer quaisquer dúvidas.

A equipe ASECTTA agradece a compreensão.